

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.461, DE 2012

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho."

Autor: Deputado VICENTE SELISTRE

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

VOTO EM SEPARADO

Como foi bem delineado pelo relatório apresentado pelo ilustre Relator, o projeto busca garantir o direito de informação sindical em benefício de seus representados.

O Relator, em sua profícua pesquisa, trouxe à tona a existência do art. 72 do Decreto nº 99.684, de 1990, que estipula ser "facultado à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS.". Se tal prerrogativa existe, sem ser impugnada como inconstitucional, não há por que considerar o projeto inconstitucional.

O mérito então precisa ser enfrentado. Entendemos que os sindicatos devem por lei ser autorizados a obter informações relativas aos tributos, contribuições sociais e depósitos fundiários como mecanismo de

0361FED648

0361FED648

controle social e como reforço da atuação sindical.

A medida é salutar e equilibrada. O sindicato só pode, obviamente, requerer informações atinentes a seus filiados mediante requerimento por escrito.

A proposta original peca apenas em um aspecto: fixa prazo exíguo de apenas 72 horas para o atendimento do pedido. Isto é impraticável tanto para o Agente Operador do Sistema do FGTS quanto para outros órgãos que possivelmente detenham informações pertinentes aos interesses que se deseja tutelar.

A redação da alínea proposta é a seguinte:

“f) obter, independentemente da outorga de procuração, junto ao empregador, instituições bancárias e órgãos públicos competentes, informações e documentos sobre a regularidade do recolhimento mensal do FGTS, dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias, em favor dos trabalhadores da respectiva categoria, mediante pedido escrito de informações, cujo prazo para resposta não poderá exceder a 72 horas, a contar da data do protocolo do pedido.”

Diante do exposto, propomos que o prazo supramencionado seja dilatado para o equivalente a 30 dias, tempo mais do que necessário para que providências administrativas sejam tomadas. A dilação do prazo não prejudica em demasia os trabalhadores, uma vez que as informações serão usadas para solicitar, com maior pertinência, ações fiscais concretas por parte de quem efetivamente detém o poder de polícia.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.461, de 2012, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado **ISAIAS SILVESTRE**
PSB-MG

0361FED648

0361FED648

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.461, DE 2012

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se a expressão "72 horas" pela expressão "trinta dias" na alínea f, acrescida ao artigo 513, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho" pelo art. 2º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Deputado **ISAÍAS SILVESTRE**
PSB-MG

0361FED648

0361FED648